



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.645 - TO (2014/0069202-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS : ELZA DA SILVA LEITE
WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA PRESERVADA POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES INSERTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, constata-se que a custódia foi mantida considerando-se, em especial, a mecânica delitiva e a periculosidade do agravante. Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.645 - TO (2014/0069202-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Messias Cavalcante da Luz contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 172/182).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a preservação da custódia cautelar carece de fundamentação adequada.

Diante disso, pleiteia seja dado provimento ao presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.645 - TO (2014/0069202-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Na espécie, as instâncias ordinárias justificaram a manutenção da custódia provisória, enfatizando a persistência dos motivos autorizadores da prisão preventiva.

A esse respeito, diz o acórdão (fl. 105/110):

Ora, da análise minuciosa destes autos virtuais, constato que a decisão, que pronunciou o réu mantendo a prisão preventiva decretada (evento 1, anexo DENUNCIA), embora sucinta na parte final em que manteve a prisão preventiva, não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada em prova que indica a existência do crime e indícios de sua autoria, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, por considerar que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, com fundamento em entendimento oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, destaco trecho da decisão vergastada:

“(...) Inicialmente, impende asseverar que não incumbe ao magistrado, nesta etapa processual, a análise do mérito da questão, mas apenas a verificação da existência da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, de modo a possibilitar o julgamento da causa pelo órgão julgador competente.

Decerto, como é cediço, nos procedimentos de competência do Tribunal do Júri existem duas etapas extremamente definidas, quais sejam, a do *juris acusationis* e *juris causae*, refletindo a primeira em um juízo de admissibilidade, no qual deverá ser realizada a instrução do processo, com a produção das provas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Sem dúvida, deve-se considerar que na primeira fase dos processos de competência do Tribunal do Júri, o magistrado singular exerce importante função, vez que compete ao mesmo, nas palavras do doutrinador GUILHERME DE SOUSA NUCCI, “filtrar o que pode ou não ser avaliado pelos jurados, zelando pelo devido processo legal e somente permitindo que siga a julgamento a questão realmente controversa e duvidosa.” Percebe-se, pois, que não se pode levar a julgamento popular questões sobre as quais não se configurem dúvida ou plausibilidade de indícios de autoria. Decerto, o Tribunal popular somente deve ser instaurado quando houver convencimento do magistrado singular quanto à materialidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria em relação à prática de um delito doloso contra a vida.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA:

Assim, passo a análise dos pressupostos necessários à pronúncia, consistentes na materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria.

A materialidade dos homicídios restou configurada pelo laudo de exame técnico pericial (fl. 26/45) e pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 57/60), onde se observa o falecimento de Carlos Alves Silva, em decorrência de anemia aguda, conseqüente de lesão dos grandes vasos do antebraço direito.

No que respeita à autoria, inicialmente, necessário ressaltar que o termo "indícios", descrito no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, há de ser considerado, segundo inteligência do art. 239, CPP, como a "circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (in verbis).

(...) Pois bem, feitas estas considerações iniciais acerca do que seriam indícios passo a analisar se existem circunstâncias que levem a induzir, ou não, ser o acusado o autor dos fatos descritos na denúncia.

Analisando os autos, observo que a prova testemunhal coligida em especial os testemunhos de Ailson Gomes da Mota, Domingos Cavalcante, Joana da Silva Araújo e Belizário Cavalcante de Matos levam a indução que o acusado foi o suposto autor do homicídio.

Os depoimentos e as declarações esclarecem que as testemunhas não presenciaram o momento exato do suposto homicídio, apenas viram quando a vítima, já lesionada, estava correndo e o acusado foi interrompido por seu irmão Domingos Cavalcante da Luz. O próprio acusado, muito embora alegue que agiu em legítima defesa, confessa que foi o suposto autor das lesões produzidas na vítima.

Desta forma, as provas colhidas na fase inr

Cumprido ressaltar, igualmente, que uma análise mais acurada das provas produzidas em Juízo nesta quadra processual não deve ocorrer, sob pena de a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo natural, que é o Tribunal do Júri, porquanto ao que parece trata-se de crime doloso contra vida.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Precedentes do STF" (RT 730/463).

Nessa esteira, oportuno relembrar, conforme já enfatizado em linhas anteriores, que nesta etapa processual, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, basta que existam prova da materialidade e apenas indícios da autoria, de modo que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal Popular. Decerto, somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu de seu Juiz natural.

Nesse sentido.

"STF: Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor". (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; RJTJEROS 148/63, 152/94; TJSP: RT 672/295, 697/284." Finalmente, ante o conteúdo das provas coligidas aos autos vislumbro a presença de provas da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria dos supostos crimes imputados ao acusado, razão pela qual, por ora, entendo que não há provas insofismáveis e inconcussas que permitam a sua impronúncia ou o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade que redundem em absolvição sumária, nem ainda circunstâncias que permitam a desclassificação do crime.

DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, COM EM- PREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE SURPRESA:

Com relação às qualificadoras, como já enfatizado em linhas anteriores, dúvidas quanto à existência de qualificadoras, circunstâncias elementares e excludentes de ilicitude deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo soberano Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente instituído para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Decerto, somente diante de prova inequívoca é que se deve subtrair o réu de seu Juiz natural.

Analisando os autos, vislumbro a plausibilidade de o delito ter sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois as provas coligidas aos autos levam a crer o suposto crime de homicídio ter sido praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois, ao que parece, esta "estaria tentando refugiar do agressor quando recebera tais golpes".

Quanto à futilidade, não há nos autos nenhuma prova de discussão entre acusado e vítima, para que se possa aferir a desproporcionalidade entre o motivo e o suposto crime, razão pela qual não logrou êxito em provar o representante do Ministério Público que a qualificadora se mostrou presente, No tocante à qualificadora do meio cruel entendo que esta não se mostrou presente, pois o simples fato de a vítima ter sido lesionada várias vezes não implica, necessariamente, em sua aplicação. Veja que a qualificadora do meio cruel, segundo entendimento doutrinário, há de ser entendido como aquele em que o agente causa sofrimento desnecessário à vítima, em contraste com o mais elementar sentido de piedade humana. Nossos tribunais inclusive têm entendido que a qualificadora do meio cruel somente deve ser admitida na hipótese em que o agente age por puro sadismo, com nítido propósito de prolongar o sofrimento da vítima. Ademais, o laudo de fls. 57/60, atesta a morte não foi produzida por meio cruel.

DA INIMPUTABILIDADE:

Durante as alegações finais, a defesa alega que o réu é inimputável, porque portador de doença mental.

Não há como acolher tais argumentos, pois o laudo de exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psiquiátrico atesta que o acusado, ao tempo da ação não era portador de doença mental, sendo apenas portador de desenvolvimento mental retardado, mas que não o tornaria inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, nem o tornava inteiramente Incapaz de se determinar de acordo, entendimento do caráter criminoso.

Os peritos atestaram ainda que o acusado era parcialmente de entender o caráter ilícito do fato, em razão de seu retardo mental leve, inclusive podendo se determinar maneira parcial.

Finalmente, concluem que não há necessidade de tratamento psiquiátrico.

Assim, rejeito os argumentos levantados pela defesa, entendendo, pois que não é caso de aplicação de nenhuma das medidas de segurança descrita no art. 26, CPB.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o Sr. MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DA LUZ, já qualificado na inicial, dando-o como incurso na pena do art 121, § 2º, IV do CPB, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal do Júri desta Comarca.

DA PRISÃO PREVENTIVA:

Considerando a existência de indícios de autoria e materialidade (*fumus boni iuris*), conforme relatado nos fundamentos desta decisão (art. 312, segunda parte) CPP); considerando, outrossim, a presença dos fundamentos da prisão preventiva (*periculum in mora*), no caso a necessidade de garantir a aplicação da lei penal (art 312, primeira parte, CPP), uma vez que "não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação (STJ, RHC 19170/ES); considerando, finalmente, presente as condições de admissibilidade, no caso ser o delito punido com pena de reclusão (art. 313, CPP), hei por bem, em decretar a custódia preventiva do acusado.

Ademais, É ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE O RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO, DEVERÁ PERMANECER CUSTODIADO APÓS A PRONÚNCIA. Transcrevo:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA COM O ADVENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO POLICIAL EM QUE SE ENCONTRAVA CAUTELARMENTE CUSTODIADO. (...) 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não tem direito de permanecer em liberdade para aguardar o julgamento pelo Júri Popular o paciente que foi preso preventivamente e nessa condição permaneceu durante a instrução criminal. Precedentes.

3. Recurso desprovido". (STJ, 5T. RHC 15300/RN. Rei. Ministra Laurita Vaz. DJ DJ 05/04/2004 p. 279)" (grifei e destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao meu sentir, entendo escoreita a decisão do Magistrado de primeiro grau que ao pronunciar o réu, manteve o ergastulamento do paciente com fundamento tanto no *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) quanto no *periculum in mora* (*periculum libertatis*). Aquele baseado na prova da materialidade do fato e indícios de autoria e este último fulcrado no entendimento do STJ de que não possui direito de permanecer em liberdade para aguardar o julgamento pelo Júri Popular o paciente que foi preso preventivamente e nessa condição permaneceu durante a instrução criminal.

O princípio da inocência, ou da não-culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte do nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição não fala em presunção de inocência, mas garante que toda e qualquer prisão anterior à condenação definitiva deve se fundar em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade no pressuposto de que ela seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 302).

A jurisprudência ao longo desses anos tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC N. 48.381/MG, DJ de 1º/8/2006).

Por oportuno, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado – revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido – reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

A meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente de forma idônea. Relativamente ao paciente, magistrado justificou a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos, à periculosidade do agente e à possibilidade de reiteração na prática delituosa, o que, a meu juízo, justifica a prisão.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos a evidenciarem desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

Ademais, sempre sustentei e sustento que o *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater, em tema de *habeas corpus*, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto construtivo – gravidade concreta e possibilidade de reiteração criminosa –, consequência não pode ser outra senão o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações na instância ordinária.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da segregação cautelar, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública, mormente quando não há alteração fática por ocasião da prolação da sentença de pronúncia.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DE TESTEMUNHA. SOLTURA QUE IMPLICA RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, ante a suposta torpeza do motivo pelo qual foi cometido o ilícito - atividade típica de extermínio movida por sentimento de vingança - e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, reveladores da real periculosidade do acusado.

2. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada ainda no temor que os acusados causam a testemunhas, no caso a vítima sobrevivente e as que presenciaram os fatos, resta plenamente justificada a conservação da prisão cautelar, a bem da conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).

3. *Inexiste coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade.*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ordem denegada. (HC 201.738/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2011)

B - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 31.08.07. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA CRIMINOSA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. Na hipótese, a prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada na preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial. (HC 123.923/CE, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 03/08/2009)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0069202-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 46.645 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 122224744513 50000026020118272720 50003944120138270000 50024115020138270000
50068085520138270000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ELZA DA SILVA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS CAVALCANTE DA LUZ (PRESO)
ADVOGADOS : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ELZA DA SILVA LEITE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.